



PUBLICADO (DA) NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1 DO DIA
06 DE Agosto DE 2014

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER N° 13, DE 31 DE JULHO DE 2014.

EMENTA: CRIA O SASTE CONTER/RJ - SERVIÇO AUXILIAR DE SECRETARIA E TESOUREARIA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA PARA ATUAÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985, artigo 16, inciso V do Decreto nº 92.790/86 e alíneas “b”, “c” “e” do Artigo 3º do Regimento Interno do CONTER e também, o previsto no Artigo 9º, alínea “h” e “l” do mesmo Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da administração pública e, em especial, os termos da Resolução nº 05, de 18 de julho de 2011, publicada no DOU de 19.07.2011, seção 1, que dispõe sobre a anulação dos atos da Comissão Eleitoral do CRTR – 4ª. Região, nomeada pela Portaria CRTR 4ª Região nº 001/2011, e, a conseqüente anulação do pleito programada para o dia 21/07/2011 haja vista as ilegalidades constatadas pela Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER e considerando os termos da Resolução nº 16, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DOU em 19/12/2011, seção 1, que dispõe sobre intervenção no CRTR – 4ª. Região com nomeação de *novel* Diretoria Executiva Provisória em razão da anulação do processo eleitoral para eleição do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR – 4ª. Região e atos a ele vinculados.

CONSIDERANDO o teor do *caput* do artigo 37 inserto na Carta Magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público;

CONSIDERANDO o teor das disposições contidas, na Lei 8.112/90 *mutatis mutandis* aplicáveis ao SISTEMA CONTER/CRTRs, notadamente os artigos 143 e 144, dando conta que a administração é obrigada a apurar irregularidades no seu âmbito;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, notadamente os artigos 53 e 55, referendados pela Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, os quais impõem a





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

administração o dever de rever atos eivados de vício e, convalidar atos que não acarretem lesão ao interesse público;

CONSIDERANDO que foi desencadeado o processo eleitoral no âmbito do CRTR – 4ª. Região, para eleger o 5º Corpo de Conselheiros, no âmbito daquele órgão, com conseqüente nomeação de Comissão Eleitoral pelo Presidente do CRTR – 4ª. Região, nos termos da Portaria CRTR – 4ª. Região nº 001/2011, para condução, dentro dos princípios legais esculpidos na Resolução CONTER nº 016/2005, que regula o processo eleitoral nos Conselhos Regionais, as eleições naquele regional;

CONSIDERANDO que por intermédio da Portaria CONTER nº. 14 de março de 2011 onde foi nomeada uma Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER e o Observador Eleitoral do CONTER, em obediência aos termos do Regimento Eleitoral dos Regionais (Resolução CONTER nº. 16 de 28 de novembro de 2005), para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral do CRTR – 4ª. Região;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 12, 14 e inciso V do artigo 16 do Decreto nº. 92.790 de 17 de junho de 1986 e artigo 14, VIII do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais, baixado pela Resolução CONTER nº 16/2006 que, impôs deveres a Comissão Eleitoral do Conselho Regional que conduzirá o processo, em especial aferir a comprovação do componente da chapa de que votou no último pleito, como condição de elegibilidade;

CONSIDERANDO as profundas informações constantes nos autos do processo administrativo CONTER nº. 034/2011 – Processo Administrativo – Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER para acompanhamento do pleito eletivo do CRTR – 4ª. Região, em especial a decisão de fls. 187/190, que conclui pela nulidade do processo eleitoral em razão: 1) do envio de Cartas-Votos em desrespeito ao prazo fixado no edital; 2) da inexistência de comprovante de votação nas últimas eleições de componentes das duas chapas concorrentes, em descumprimento ao art. 14, inciso VIII do Regimento Eleitoral e reconhecido pelo atual Diretor Presidente do CRTR da 4ª Região no Ofício CRTR-RJ 276/11, constante às fls. 177/181, inclusive com emissão de certidões que não representam a realidade dos fatos quanto à votação na eleição anterior e pelo Relatório de fls. 169/172 do Observador Eleitoral do CONTER; 3) da inobservância do art. 19, inciso VIII do Regimento Eleitoral, o qual impera pela conclusão da eleição em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do atual Corpo de Conselheiros, o qual se expirou em 31 de julho de 2011, e 5) da existência de solicitação de intervenção, realizada pela própria Comissão Eleitoral às fls. 116/117, corroborada pelo Ofício nº 05 do Observador Eleitoral do CONTER, às fls.122, o qual, também e inclusive, aduz suspeitas sobre a idoneidade das Cartas-Votos, em razão da possibilidade de quebra de segredo e inviolabilidade que o voto requer;

CONSIDERANDO as conclusões de fls. 187 a 190 da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, onde na fl. 190 lê-se: “*Diante da fraude na emissão das CERTIDÕES DE*

C O N T E R
Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

2



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

REGULARIDADE emitidas pelo CRTR 4ª Região e demais ilegalidades cometidas no decorrer do processo eleitoral para a formação de seu 5º Corpo de Conselheiros, não há alternativa, senão esta Comissão de Recurso solicitar à Vossa Senhoria a declaração de nulidade do pleito ora em andamento, em consonância com o artigo 12, parágrafo único do Regimento Eleitoral.”

CONSIDERANDO as noticiadas intervenções indevidas do Presidente do CRTR da 4ª Região no processo eleitoral, valendo-se do cargo que ocupa para controlá-lo, sendo o mesmo também candidato, conforme se apreende pelo relato do Observador do CONTER em fls. 169/172.;

CONSIDERANDO as suspeitas sobre a regularidade dos candidatos de ambas a chapas concorrentes e a desobediência às normas básicas constantes do Regimento Eleitoral, que podem macular todo processo eleitoral não emprestando a legitimidade ao *novel* Corpo de Conselheiros;

CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva do CONTER “ad referendum” da plenária, em razão da urgência que o fato requer, posto que a eleição eivada de diversos vícios outrora mencionados, ocorreria no dia 21 de julho de 2011, sendo tal decisão fundada nas conclusões da Comissão de Recurso Eleitoral para as eleições do CRTR 4ª Região em razão da irregularidade envolver questão de ordem pública, que refletindo a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, são imperativos que devem ser reconhecidos para que se tenha a correta prestação jurisdicional por parte do CONTER;

CONSIDERANDO a anulação do processo eleitoral do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR – 4ª Região em curso no ano de 2011, desde seu início, para eleição do novo corpo de conselheiros para o período 2011/2016 e, também, a Portaria CRTR 4ª Região nº 001/2011, que nomeou a Comissão Eleitoral do CRTR 4ª Região, que conduziu o referido pleito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 e no *caput* do artigo 14, ambos do Decreto nº. 92.790 de 17 de junho de 1986 que determinam respectivamente a unicidade do sistema CONTER/CRTRs e a subordinação dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 16 do Decreto nº. 92.790 de 17 de junho de 1986 que estabelece como atribuição do CONTER promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes à bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único, do artigo 12 do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais, baixado pela Resolução CONTER nº 06/2011 que, impõe à





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Comissão de Recurso Eleitoral informar as nulidades ocorridas no processo eleitoral e requerer à Diretoria Executiva do CONTER a declaração de nulidade do pleito;

CONSIDERANDO a representação criminal protocolada pelo CONTER no SIAPRO, SR/DPF/RJ nº. 08455.058406/2011-14 na Superintendência da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, para apuração de eventual infração ao tipo penal previsto no art. 330 do Código Penal, em razão do descumprimento dos termos da Resolução CONTER nº 05 de 19 de julho de 2011, publicada no DOU de 19.07.2011;

CONSIDERANDO que a MM. Juíza Federal da 6ª. Vara da Seção Judiciária de Brasília – autos nº 2006.34.00.026688-5 – MS, onde a Doutora Ivani S. Luz, fundamentou um indeferimento de liminar – que fora posteriormente confirmada - pleiteada pelo CRTR 10ª Região, quando à época teve seu pleito eleitoral, também, anulado, a saber: *“Desse modo, à primeira vista, a anulação de todo o processo eleitoral decorre, do não cumprimento das normas estatuídas no Regulamento eleitoral por parte da impetrante. Ademais, ainda contrariamente ao alegado pela impetrante, a diretora do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER detém competência para declarar a nulidade do pleito, como mostra o art. 12, parágrafo único, do Regulamento Eleitoral, verbis:....”*;

CONSIDERANDO que nas várias ações judiciais onde o CRTR 4ª Região, juntamente ou não com o Sindicato dos Técnicos em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro e uma Terceira Interessada (*AÇÃO ORDINÁRIA - autos nº 2011.51.01.017538-2, ACPs autos nº 2011.51.01.010158-1, 2011.51.01.010639-6, 2011.51.01.010796-0, MEDIDAS CAUTELARES – autos nº 2011.51.01.010663-3, 2011.51.01.17538-2*) não se obteve, em nenhuma delas, qualquer provimento judicial que colocasse em xeque a Resolução CONTER nº 05/2011, que anulou as eleições no CRTR 4ª Região;

CONSIDERANDO que as sentenças prolatadas nos autos da Ação Civil Pública nº 2011.51.010796-0 e Ação Cautelar nº 2011.51.01.017538-2, ajuizadas pelo CRTR 4ª Região, onde objetivava evitar uma intervenção, as sentenças de extinção dos feitos, transitaram em julgado;

CONSIDERANDO a reiterada conduta do CRTR 4ª Região em desrespeitar a decisão do CONTER que anulou a eleição ocorrida no dia 21/07/2011, em desrespeito, inclusive, a determinação judicial oriunda da Ação Civil Pública – autos nº 2011.51.01.010158-1;

CONSIDERANDO os termos da sentença mandamental proferida nos autos do Mandado de Segurança – MS nº 0034232-72.2011.4.01.3400, proferida pela Décima-Terceira Vara Cível de Brasília, que nega pretensão mandamental contra ato da Comissão de Recurso Eleitoral, referente ao escrutínio para mandato de 1º de agosto de 2011 a 31 de julho de 2016, em que foi reconhecida a legitimidade e legalidade de não sustar os efeitos da decisão da comissão de recurso eleitoral que determina a confecção de novas 15.000 (quinze mil) cédulas de votação, ante a

C O N T E R
CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

fraudes no processo eleitoral, que foi anulado pela Resolução, 05 de 2011, inexistindo funções públicas no CRTR-4ª Região de Conselheiros Regionais e Suplentes para o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Quarta Região, com mandato legítimo ou legal, configurando a atual ocupação em insubordinação e desobediência à ordem administrativa e, exercício ilegal de função pública, em notória usurpação das funções de conselheiros e suplentes da Lei 7.394/85, não sendo igualmente legítima simulação e/ou fraude para investidura de Diretoria da referida autarquia regional subordinada, não existindo poder de polícia algum em relação aos atuais ocupantes;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, como imperativo que deve ser reconhecido para que se tenha a correta prestação jurisdicional por parte do CONTER;

CONSIDERANDO a decisão liminar dos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** nº 0031680-77.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.031680-6, em trâmite perante a Oitava Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002083-06.2014.4.02.0000 (TRF2 2014.02.01.002083-0) III - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG /239954) - AUTUADO EM 12.02.2014, em trâmite perante a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região e, a imperatividade do cumprimento das decisões judiciais, bem como a independência da instância administrativa das instâncias judiciais;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo CONTER nº 084/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, em sua 25ª Sessão da II Reunião Plenária Extraordinária;

CONSIDERANDO a criação do SASTE CONTER – Serviço Auxiliar de Secretaria e Tesouraria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por meio da Resolução CONTER nº 12/2014, para atuação junto aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia com créditos parafiscais comprometidos:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado no Estado do Rio de Janeiro, o Serviço Auxiliar de Secretaria e Tesouraria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro - designado pela sigla SASTE/CONTER-RJ, com funcionamento na Rua Álvaro Alvim nº 31, sala 1301 – 13º andar – Centro. CEP: 20031-010 – Edifício Metropolitano – Cinelândia, Rio de Janeiro/RJ.



5



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Art. 2º - O serviço Auxiliar de Secretaria e Tesouraria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, que corresponderá à sigla SASTE-CONTER/RJ terá contabilidade efetuada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, competindo a diretoria do CONTER, dispor sobre suas atribuições, destinando-se a exercer os atos intervencionais junto à jurisdição do CRTR-4ª Região, tendo em vista a usurpação das funções da lei 7.394, de 1985 até o julgamento do mérito da Ação de Improbidade Administrativa nº 0009398-79.2011.2.01.5101, em trâmite perante a Segunda Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Poderá o CONTER disponibilizar junto à jurisdição do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Procuradoria ou Consultoria Jurídica, lotada junto a SASTE/CONTER/RJ a fim de adotar procedimentos de unificação de jurisprudência no âmbito da área de atuação profissional da Lei 7.394/85, bem como adotar procedimentos para os fins da regularidade dos recursos previstos nos artigos 102 e 105, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os atos de expedição dos documentos para fins de validade e eficácia da Lei Federal nº 6.206, de 7 de maio de 1975, em face do registro profissional da Lei Federal nº 7.394/85 e Decreto Federal nº 92.790, de 1986 serão emitidos pela SASTE/CONTER-RJ, sendo vedado ao CRTR-4ª Região e aos particulares que usurpam as funções públicas da Lei 7.394/85, expedir quaisquer documentos públicos relacionados ao exercício da fiscalização profissional no estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - O registro e expedição de documentos de fiscalização referente às pessoas jurídicas serão expedidos pela SASTE/CONTER-RJ, aplicando-se no que couber, o artigo anterior desta Resolução.

Art. 6º - A SASTE/CONTER-RJ promoverá a regularidade dos registros profissionais em todo o Estado do Rio de Janeiro em relação às pessoas jurídicas ou naturais;

Art. 7º - A SASTE/CONTER/RJ manterá conta corrente específica destinada à receita das taxas e anuidades referentes aos atos dos artigos 3º, 5º e 6º desta Resolução, cuja receita permanecerá retida, até o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa Nº 0009398-79.2012.4.02.5101, em relação às cotas mantenedoras da atividade de fiscalização, cabendo ao CONTER apenas o percentual previsto em lei.

Art. 8º - A composição do SASTE CONTER/RJ, fica assim constituída:

TR. MARCO AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES – Presidente;

TR. CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA - Membro;

TR. ANTONIO CEZAR OLIVEIRA GUERRA - Membro.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 9º – O SASTE CONTER/RJ emitirá um relatório circunstanciado quando da regularidade administrativa e financeira alcançada.

Art. 10ª - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, cabendo rever todos os atos administrativos praticados em desobediência às Resoluções 05/2011 e 16/2011.

Art. 11ª - Comunique-se aos juízos federais pertinentes e ao Ministério Público Federal do Rio de Janeiro juntos aos respectivos procedimentos administrativos ou criminais, bem como inquéritos civis públicos, relacionados à usurpação das funções do CRTR-4ª Região no âmbito do território do Rio de Janeiro, revogando-se as demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 2014.


TR. VALDELICE TEODORO
Diretor Presidente


TR. HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor Secretário

